HABEAS CORPUS Nº 514.468 - SP (2019/0163653-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	GLAUBER BETTIN MORGADO E OUTRO
ADVOGADOS	:	GLAUBER BETTIN MORGADO - SP0395428 PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA - SP405561
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GLEYDSON CRISTIAN DOS ANJOS GAIA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por GLEYDSON CRISTIAN DOS ANJOS GAIA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 50):

> Habeas corpus- Tráfico de drogas - Prisão preventiva- Circunstâncias da prisão que não autorizam a revogação do decreto preventivo Relevante quantidade de entorpecentes apreendidos- Risco de reiteração delitiva Maus antecedentes - Prisão necessária a garantia da ordem pública Constrangimento ilegal não evidenciado- ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso preventivamente pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

O impetrante aponta a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência dos requisitos da prisão preventiva e na falta de fundamentação do decreto prisional. Sustenta que não existem indícios suficientes de autoria e que o paciente possui condições pessoais favoráveis, além de apontar a possibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP. Requer a concessão da ordem para revogação da custódia cautelar.

No processo n. 1500329-63.2019.8.26.0618 foi determinada a citação do paciente por edital em 3/6/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 7/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fl. 38):

8 – Quanto ao pedido de prisão preventiva, é hipótese de deferimento. O crime em questão possui elevada gravidade tanto objetiva como subjetiva, sendo considerado pela Constituição Federal como equiparado a hediondo e inafiançável. Sobreleva notar que, muito embora a tipificação da conduta de vender drogas ilícitas vise à proteção da saúde pública, o tráfico vem se mostrando o delito que, de forma reflexa, atinge uma variada gama de outros bens jurídicos penalmente tutelados. Trata-se de verdadeiro pano de fundo na prática de furtos, roubos, receptações, sequestros e homicídios. É a mola propulsora da desagregação familiar, causando, consequentemente, instabilidade e insegurança nas relações sociais. Não por menos, o Eg. Tribunal de Justiça, apreciando Habeas Corpus, consignou que: "Em crimes graves deve-se analisar atentamente os requisitos da constrição cautelar e as circunstâncias do caso, ponderando-se os valores a serem protegidos, pois o tráfico ilícito de entorpecentes é delito que estimula a prática d e outros crimes, afeta a ordem pública e a paz social, conduzindo a sociedade a um verdadeiro estado de pânico, trazendo-lhe intranquilidade e insegurança. De fato, aquele que pratica tráfico de drogas, qualquer que seja a quantidade, é pessoa dotada de periculosidade e insensibilidade moral, pois conduz indivíduos à degradação física, moral e psíquica, o que as faz, na maioria dos casos, a cometer delitos para sustentar o vício. Desta forma, partiu o legislador da observação de que a situação de liberdade aos presos em flagrante por delitos desta natureza colocaria em risco a própria objetividade jurídica que se quis tutelar na norma de proibição, gerando não apenas a intranquilidade pública, mas a sensação de impunidade, a incentivar a própria recidiva da ação" (TJSP - HC nº 0107771-86.2013.8.26, da comarca de Taubaté-SP, relator Des. William Campos, V.U., julgado em 06/08/2013). Diante disso, e considerando que a as medidas cautelares previstas pela Lei n.º 12.403/2011 devem adequar-se, sobretudo, à "gravi dade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" (artigo 282, II), forçoso se faz concluir que, à exceção da preventiva, nenhuma delas se mostra suficiente para garantir a ordem pública. Com efeito, a eficácia das demais cautelares, por importarem em diminuta fiscalização estatal sobre a rotina do acusado durante o trâmite do processo, pressupõe seja ele responsável e merecedor de confiança do juízo, virtudes incompatíveis com a disposição de auferir vantagem econômica por meio do tráfico de drogas. **Não se pode olvidar que o acusado já cumpriu pena por crime de mesma natureza e por porte ilegal de arma de fogo (fls. 124/129). Ademais, há informações de que a vultosa quantidade de entorpecentes (mais de duzentos gramas de crack) foi apreendida juntamente com balança de precisão, faca de corte e uma grande quantia em dinheiro (R$ 3.965,00 em notas diversas), tudo a sugerir que a soltura do denunciado poderá implicar em sua recidiva. Sendo assim, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de GLEYDSON CRISTIAN DOS ANJOS GAIA. [...].**

Como se vê, a decisão tem fundamento que, nesse juízo inicial, deve ser

entendido como válido para prisão, pois evidencia a reiteração criminosa do paciente, *já cumpriu pena por crime de mesma natureza e por porte ilegal de arma de fogo,* bem como a gravidade do delito, *vultosa quantidade de entorpecentes (mais de duzentos gramas de crack) foi apreendida juntamente com balança de precisão, faca de corte e uma grande quantia em dinheiro (R$ 3.965,00 em notas diversas).*

Esta Corte também tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator